



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 96/2025

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 96/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 80/2025

Ementa: “Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação. Trata-se da Emenda Parlamentar Individual por indicação de Maurício de Carvalho com a finalidade: Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento das Metas - nacional, proposta nº 36000647634202500 - Transferência FNS Fundo a Fundo”

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 96/2025 solicita autorização legislativa para abertura de **crédito especial**, fundamentado em **excesso de arrecadação** decorrente da entrada de recurso proveniente de **Emenda Parlamentar Individual** indicada pelo Deputado **Maurício de Carvalho**. A finalidade da emenda é o **Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial**, destinado ao cumprimento das metas nacionais, conforme Proposta nº **36000647634202500**, no âmbito da **Transferência Fundo a Fundo do FNS**.

O crédito será aberto no **Projeto/Atividade 1.171**, com classificação econômica **33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, totalizando **R\$ 1.000.000,00**. Trata-se de reforço orçamentário destinado à contratação de serviços especializados, apoio técnico e operacional em saúde, essenciais à manutenção e ampliação da assistência hospitalar e ambulatorial do Município.

A justificativa apresentada pelo Executivo destaca que o crédito especial se faz necessário para viabilizar a execução contábil e orçamentária da emenda, cujo ingresso foi devidamente comprovado como excesso de arrecadação, em razão da transferência federal vinculada ao cumprimento de metas nacionais em saúde.

II - ANÁLISE FISCAL

O Projeto de Lei está fundamentado no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, que autoriza a abertura de créditos com base em excesso de arrecadação, especialmente quando se trata de transferências fundo a fundo. A natureza da transferência federal vinculada — Incremento Temporário Hospitalar e Ambulatorial — não cria despesa permanente, não amplia obrigações contínuas do Município e não compromete o equilíbrio fiscal.

Os recursos possuem destinação específica, conforme legislação federal e instruções do Ministério da Saúde, devendo ser aplicados exclusivamente no custeio de serviços hospitalares e ambulatoriais. Assim, o crédito não interfere em metas fiscais, não gera aumento estrutural de despesas e não exige medidas compensatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 96/2025

A medida está em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal, preservando o equilíbrio financeiro e o cumprimento das normas vigentes.

III - ANÁLISE FINANCEIRA

Os recursos provenientes da Emenda Parlamentar já se encontram disponíveis em conta específica do Fundo Municipal de Saúde, caracterizando efetivamente o **excesso de arrecadação** que fundamenta a abertura do crédito especial.

A destinação de **R\$ 1.000.000,00** para contratação de serviços de terceiros (PJ) demonstra foco na ampliação dos serviços hospitalares e ambulatoriais, possibilitando o aumento da capacidade assistencial, a redução de filas, a execução de exames e procedimentos especializados e o fortalecimento da rede municipal de saúde.

Como a emenda é de natureza temporária e de custeio, não gera compromissos financeiros contínuos para exercícios futuros. Não há impacto negativo sobre o fluxo de caixa municipal, nem compromissos extras para além da dotação suplementada. A medida é financeiramente saudável e viável.

IV - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

O crédito será aberto no **Projeto/Atividade 1.171**, utilizando a natureza de despesa **33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**, classificação adequada e alinhada à finalidade do repasse federal.

A abertura de crédito especial é necessária porque não há dotação orçamentária inicial suficiente ou específica para absorver o valor da emenda. O reforço orçamentário atende à Lei Orçamentária Anual, mantém compatibilidade com a LDO e com o PPA, que contemplam a ampliação do custeio da assistência hospitalar e ambulatorial como prioridade municipal.

A medida respeita plenamente o orçamento-programa, a classificação funcional e econômica e a vinculação dos recursos. Não há conflitos com dotações pré-existentes, tampouco criação de ações incompatíveis com o planejamento.

V - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Os documentos enviados demonstram origem, finalidade e disponibilidade financeira da emenda. A medida fortalece o sistema municipal de saúde e permite a expansão da oferta de serviços, atendendo às diretrizes do Ministério da Saúde.

Recomenda-se que a execução seja monitorada via relatórios periódicos e registrada adequadamente nos sistemas oficiais (SIOPS, SIGRES, Fundo a Fundo etc.), garantindo conformidade e transparência.

VI - ANÁLISE DE MÉRITO

O mérito do projeto é favorável, pois possibilita o uso de **R\$ 1.000.000,00** em ações essenciais ao funcionamento da assistência hospitalar e ambulatorial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 96/2025

A emenda fortalece o atendimento especializado, amplia a capacidade de resposta do sistema municipal de saúde e contribui diretamente para o cumprimento das metas nacionais.

É medida necessária, eficiente e alinhada ao interesse coletivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento conclui que o **Projeto de Lei nº 96/2025** atende aos **requisitos legais, fiscais, financeiros e orçamentários**, estando em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do projeto, **com os votos individuais de seus membros devidamente registrados**, em observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, concluindo, assim, a apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Reginaldo Pereira de Aquino
Presidente

() Favorável () Contrário () Abstenção

Uémersom Rômulo Lopes da Silva
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Itamar Antonio Constancio
Membro